

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.328, DE 2002 - VOTO EM SEPARADO

Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Autor: Deputado Doutor Rosinha
Relator: Deputado Isaías Silvestre

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do ilustre Deputado Doutor Rosinha, Tipifica como crime a adoção de restrições bancárias como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção e dá outras providências.

Os projetos apensados (Projeto de Lei n.º 6.365, de 2002, do Deputado Neuton Lima, e Projeto de Lei n.º 6.828, de 2002, do Deputado Simão Sessim) possuem objetivo semelhante.

II - VOTO EM SEPARADO

Como corretamente assevera o deputado Autor do Projeto, faz-se necessário impedir que os empregadores adotem práticas discriminatórias quando da admissão de empregados ou manutenção dos já admitidos, em virtude destes possuírem restrições financeiras junto a serviços de proteção ao crédito e SERASA.

Impedir que o trabalhador não tenha acesso a um emprego em virtude de possuir dívidas configura violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O próprio art. 1º da Constituição Federal Brasileira coloca o valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, como bens juridicamente tutelados e como fundamento para a construção de um Estado Democrático de Direito. O Projeto de Lei n.º 6.328 mostra-se plenamente de acordo com a Constituição Federal, também sob tal enfoque. Ingo Sarlet destaca a importância da evolução apresentada pela Carta Magna de 1988:

“Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, ... quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*). ... Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional.”

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da Constituição Federal de 1988, é a origem da qual deve partir a interpretação do Direito, permeada sempre pela concepção do trabalho como instrumento de efetivação da justiça social.

Para Maurício Antonio Ribeiro Lopes o princípio da intangibilidade da dignidade da pessoa humana é o “ponto de partida e de chegada de todo o ordenamento jurídico num Estado de Direito.” Trata-se de princípio que estrutura a ordem constitucional e norteia todo o sistema jurídico, a partir do texto constitucional. Assim é que o trabalho somente pode ser reconhecido como condição salutar de dignidade da pessoa humana se forem asseguradas determinadas condições que garantam o próprio acesso a ele, e que este satisfaça as mínimas imposições necessárias para a sobrevivência digna.

No entanto, o Substitutivo apresentado pelo Relator, em que pese apresentar avanço no que tange à técnica legislativa, no mérito constitui retrocesso em relação ao Projeto original.

Efetivamente, mostra-se recomendável inserir os dispositivos propostos no Projeto sob análise na própria Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, que “proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”.

O Substitutivo apresentado pelo relator altera somente o art. 2º da referida Lei, incluindo o inciso III, de modo a criar tipo penal específico. No entanto, faz-se necessário alterar também o art. 1º, que possui atualmente a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Através do Substitutivo que ora apresentamos, inclui-se no art. 1º também a expressão “restrições bancárias ou de crédito”:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, *restrições bancárias ou de crédito*, ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

De tal modo, todas as combinações previstas na Lei n.º 9.029 passam a se aplicar à situação prevista no Projeto sob análise (discriminação em virtude de possuir o obreiro restrições bancárias ou de crédito). Por conseguinte, dar-se-á efetiva punição ao empregador que agir de modo discriminatório, através das seguintes medidas previstas na referida Lei:

- multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;
- proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais;
- a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

- ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Somente a criação de tipo penal não se apresenta suficiente para coibir as atitudes abusivas dos empregadores. As punições a empregadores na esfera penal são pouquíssimo freqüentes, fazendo-se necessária a adoção de penalidade pecuniária, conforme previsto no Projeto de Lei n.º 6.328, de 2002.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.328, de 2002, do Deputado Dr. Rosinha, e dos apensados Projeto de Lei n.º 6.365, de 2002, do Deputado Neuton Lima, e Projeto de Lei n.º 6.828, de 2002, do Deputado Simão Sessim, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2003.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.328, DE 2002

Altera a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, para tipificar como crime a adoção de restrições bancárias ou de crédito como critérios impeditivos ao acesso à relação de emprego ou à sua manutenção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrições bancárias ou de crédito, ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º.....

.....
III – a limitação do acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de restrições bancárias ou de crédito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2003.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)